



Processo nº: 77359/2013-1 SET.
Interessado: **P. S. Gomes Xavier - EPP**
Inscrição nº: 20.207.051-4
CNPJ nº: 09.032.526/0001-28
Endereço: Rua Felipe Camarão, 718, Doze Anos, Mossoró-RN. CEP: 59603-340
Assunto: **CONSULTA**

Considerações sobre a consulta formulada

Ao Senhor Coordenador da COJUP e demais autoridades competentes que analisarem a presente resposta dada a Consulta.

O nobre Auditor Fiscal da COFIS, Grupo Gestor do Simples Nacional, através do seu equívoco ou não compreensão das operações descritas nas notas fiscais, constantes no presente processo, exarado por meio de sua informação, fls. 09 e 10, corroborou a dificuldade também enfrentada pelos contribuintes, aos quais temos o dever de esclarecer as dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Cabe esclarecer que não houve nenhuma dificuldade por parte desta Julgadora Fiscal em entender o questionamento da Consulente, apesar de reconhecer a dificuldade que alguns contribuintes têm de expressar suas dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares.

As notas fiscais anexadas pela Consulente demonstram perfeitamente o questionamento que se pretendeu formular, motivo pelo qual no meu entender a mesma deve ser respondida.

Após estes esclarecimentos que entendo serem necessários, procedo com a resposta a ser dada a consulta formulada, a qual foi entendida com clareza meridiana por esta Julgadora.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de fevereiro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655



Processo nº: 77359/2013-1 SET.
Interessado: **P. S. Gomes Xavier - EPP**
Inscrição nº: 20.207.051-4
CNPJ nº: 09.032.526/0001-28
Endereço: Rua Felipe Camarão, 718, Doze Anos, Mossoró-RN. CEP: 59603-340
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 04/2014 - COJUP

ICMS. Operações de remessas de mercadoria para industrialização em outro estabelecimento. Valor acrescido. Contribuinte Optante do Simples Nacional. ICMS devido sobre o valor acrescido.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, solicita esclarecimentos sobre a tributação de mercadorias em retorno de processo de beneficiamento.

Anexa cópias de notas fiscais para exemplificar sua dúvida.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a incidência do ICMS nas operações de remessas de mercadoria para industrialização em outro estabelecimento.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu Capítulo XVIII, Seção VIII, artigos 459 a 463, determina os procedimentos que devem ser observados quando da realização das operações de remessas internas ou interestaduais de mercadoria para industrialização em outro estabelecimento.



Precisamente em seu art. 462, o RICMS estabelece que no retorno real ou simbólico ao estabelecimento encomendante, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, **incidindo o ICMS sobre o valor acrescido**, conforme se depreende dos dispositivos infracitados, *in verbis*:

"Art. 459. Nas operações internas ou interestaduais em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observa-se o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deve:

I- emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no art. 417, devem constar, também, nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, do estabelecimento em que os produtos devem ser entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II- efetuar, na nota fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que pode ser aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III- emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no art. 417, número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, do adquirente por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deve:



I- emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no art. 417, devem constar nome e números de inscrição estadual e do CGC, do fornecedor, e número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando-se destes o valor das mercadorias empregadas;

II- efetuar, na nota fiscal referida no inciso I, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, que é aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso, observado o art. 462.

Art. 460. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deve:

I- emitir nota fiscal, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo, também, além das exigências previstas no art. 417:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que é qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal, nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC, de seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II- emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas no art. 399:

a) a indicação do número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal, nome, endereço e número de inscrição estadual e do CGC,



de seu emitente, em cujo estabelecimento forem recebidas as mercadorias;

b) a indicação do número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacado deste o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque do ICMS, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que pode ser por este aproveitado como crédito, se for o caso.

Art. 461. As disposições previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas, também, às operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, desde que a remessa e o retorno real ou simbólico sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado com este Estado e as unidades Federadas envolvidas na operação e, desde que, sejam cumpridas as normas estabelecidas nos convênios pertinentes (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94).

Art. 462. Nas operações de saída, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento encomendante, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização nas condições previstas nesta Seção, dentro do prazo previsto no inciso IX do art. 29, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo o tributo sobre o valor acrescido, observado o seguinte:

I- fica isento do ICMS o valor acrescido nas operações a que se refere o caput cujo encomendante seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob regime de pagamento normal;

II- o disposto no inciso anterior não se aplica ao encomendante



que se encontre nas situações a que se referem as alíneas "f" e "g", do inciso I do art. 945, devendo, neste caso, ser cobrado, antecipadamente, o imposto resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor acrescido da operação, sendo que, na falta deste, a base de cálculo será o equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor constante na nota fiscal que acobertar a operação de origem;

III- a mercadoria procedente de outras Unidades da Federação, com o fim de industrialização neste Estado, cujo destinatário se encontre nas situações a que se referem as alíneas "f" e "g", do inciso I do art. 945, fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto resultante da aplicação da alíquota de 12 % (doze por cento) sobre a base de cálculo equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor constante na nota fiscal que acobertar a operação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por valor acrescido, o montante cobrado pelo industrializador, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas.

Art. 463. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

I- transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II- beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III- montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;



IV- renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Parágrafo único. A matéria prima ou produto intermediário, remetidos para industrialização por encomenda, deverão ser incorporados ao produto resultante, integrando sua composição.”

Sem grifo no original.

O RICMS em seu artigo 251-Y, § 2º, determina que nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O RICMS ressalva, no inciso V do §2º do mesmo artigo, que **não se aplica a cobrança do imposto** relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual **às mercadorias amparadas por isenção nas operações internas ou operações amparadas por não incidência ou suspensão do ICMS**, observadas as condições estabelecidas para fruição do benefício, *in verbis*:

"Art. 251-Y. Aplicam-se as disposições normativas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio da Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, ou outro veículo normativo que o substitua, aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, da seguinte forma:

(...)

V - não se aplica o disposto neste parágrafo às



mercadorias isentas em operações internas ou que integrem operações não-incidentes ou suspensas do ICMS, observadas as condições estabelecidas para o usufruto do benefício;

Ora, não haverá a cobrança do valor da diferença de alíquota do ICMS quando as mercadorias adquiridas em operação interestadual estejam amparadas pela isenção do imposto na operação interna ou cuja operação esteja amparada pela não incidência ou suspensão do imposto.

Em assim sendo, haverá a cobrança da diferença de alíquota sobre o valor acrescido quando do processo de beneficiamento da mercadoria adquirida, em razão de tal operação está sujeita a incidência do ICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas tributárias pertinentes, informa-se a consultante que é devido o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas sobre o valor acrescido, que corresponde ao montante cobrado pelo industrializador, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas ou debitadas à Consultante.

Exemplificamos utilizando-se as notas anexadas pela Consultante (fls. 03 a 06):

1º) **O ICMS relativo a diferença de alíquota é devido**, pela Consultante optante pelo Simples nacional, **sobre a aquisição da mercadoria, acobertada pela Nota Fiscal nº 023.907**, emitida pela empresa Amplimatic S/A, em 17/01/2013, valor total da nota fiscal R\$ 3.774,28, **e sobre a operação de industrialização (beneficiamento - valor acrescido), acobertada pela nota fiscal nº 016.721**, emitida pela empresa Metal Art do Brasil Ltda, em 31/01/2013, valor total da Nota Fiscal R\$ 825,80.

2º) **Operações amparadas com Suspensão do ICMS sobre**



as quais não é devida a cobrança de ICMS, Remessa por Conta e Ordem do Adquirente, acobertada pela Nota Fiscal nº 023.907, emitida pela empresa Amplimatic S/A, em 17/01/2013, destinada ao estabelecimento industrial beneficiador, empresa Metal Art do Brasil Ltda, valor total da nota fiscal R\$ 3.774,28, e **Remessa Simbólica**, acobertada pela Nota Fiscal nº 016.722, emitida pela empresa Metal Art do Brasil Ltda, destinada a Consulente, valor total da nota fiscal R\$ 3.774,27.

A exigência de cobrança de ICMS sobre as notas fiscais que acobertam as operações de **Remessa Simbólica** e de **Remessa por Conta e Ordem do Adquirente**, representaria *bis in idem*, vez que estaria sendo tributado duas vezes o mesmo fato gerador.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, CAT e ao Grupo Gestor do Simples Nacional para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de fevereiro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655